



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18159.002599/2010-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.627 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RODOVIARIO RAMOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2000

PREVIDENCIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE

A Súmula nº 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF pacificou que: “ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

PREVIDENCIÁRIO .TAXA SELIC. JUROS

A Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF pacificou que: “ partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”

PREVIDENCIÁRIO .MULTA DE MORA

As contribuições sociais, pagas com atraso, ficam sujeitas à multa de mora prevista artigos 35, I, II, III da Lei 8.212/91.

Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais e das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, na forma da redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

PREVIDENCIÁRIO .MULTA MAIS BENÉFICA.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, cabe aplicar o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na forma da Lei 11.941/2009 que lhe conferiu nova redação.

PREVIDENCIÁRIO .LANÇAMENTO. FATO GERADOR.LEI DE REGÊNCIA.

O artigo 144 do Código Tributário Nacional-CTN aduz que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96) ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão da multa.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente.

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Elfes Cavalcante Lustosa Aragão Elvas.

Relatório

Trata-se de crédito da Seguridade Social correspondente à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - SAT, e, também, as destinadas a terceiros, lançado pela Fiscalização em relação ao período de 01/99 a 06/00, contra a empresa acima identificada, em decorrência do pagamento de salários a empregados.

Segundo o Relatório Fiscal o débito teve como fato gerador o pagamento da remuneração aos segurados empregados que prestam serviços à notificada nos estabelecimentos matriz e filiais, tendo servido de base ao lançamento fiscal as folhas de pagamento de salários - resumo geral mensal, recibos de salários, de férias e de rescisão não incluídos em folhas de pagamento, as GFIP e as GRFP informadas e GPS recolhidas.

Objetivando possibilitar uma melhor identificação dos fatos geradores que deram origem ao lançamento, a Autoridade autuante houve por bem discriminá-los em siglas (devidamente Identificadas), tendo elaborado, a partir dessa proposição, os respectivos anexos, onde constam nominalmente relacionados todos os empregados cujo valor recebido a título de remuneração pelos serviços prestados se constitui no salário-de-contribuição da NFLD em comento.

DA IMPUGNAÇÃO

Na sua peça vestibular de fls, 972, a então impugnante alegou ilegalidade da autuação sob pretexto que houvera sido lavrada a autuação com base em mera presunção:

“ 2. A Autuada é respeitada empresa que desenvolve suas atividades no segmento de transporte rodoviário, sendo certo o fato de que, se acaso deixou de recolher algum tributo, tal ocorreu por absoluta impossibilidade financeira, decorrente, como é sabido, da lastimável crise econômica que assola todo o país. Tem certeza, no entanto, do fato de que nenhum de seus funcionários (grande parcela dos quais constituída por pais de família), deixou de receber os seus respectivos salários, justificadamente merecidos e, sem dúvida, imprescindíveis à manutenção de uma vida digna. ”

Alegou ainda que :

*“Consoante se observa do Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, entregue ao ora Impugnante, não se sabe a que título, em data posterior àquela da entrega do Auto de Infração, a d. fiscalização considera para a **fixação da base** de cálculo das contribuições supostamente devidas, valores obtidos em rescisões, recibos de férias e recibos de salários não incluídos em folha de pagamento. ”*

Alegou ser inconstitucional a cobrança de Juros de mora e aplicação da taxa SELIC;

Alegou, também, que é ilegal a exigência de recolhimento de incidência das rubricas :Salário-Educação, SAT, INCRA e SEBRAE. “

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA

Na forma da DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 11.424.4/0147/2000 , às fls 1013, as alegações não lograram êxito e mantiveram-se o lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não tendo logrado êxito na instância a quo a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 1022 onde reiterou os mesmos argumentos que trouxera em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o registro de fls. 1012, o Recurso é Tempestivo. Aduz que apresenta os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Relevante destacar o conteúdo do despacho de fls. em razão da edição da Súmula 21 e sua eficácia, tendo em vista que foi destacado no item 4 :

“4. No caso em tela, o presente processo encontrava-se inscrito na Procuradoria da Fazenda

Nacional, Divisão de Grandes Devedores, em cobrança judicial. Em face da Súmula Vinculante nº 21 e do PARECER/PGFN/CRJ/ Nº 1973/2010 - através do qual, foi alterado o entendimento de que deveriam prosseguir apenas os processos cujo exame de admissibilidade do recurso se encontrava pendente até 3 de janeiro de 2008; passando a ser liberado o envio dos recursos a qualquer tempo, condicionado apenas à nova manifestação do órgão administrativo competente, a Procuradoria encaminhou o processo a esta DRF/GVS para que se proceda um novo exame de admissibilidade do recurso, antes inadmitido.

5. Isto posto, e com base nos atos citados no item 4 supra, somos do parecer que o processo deve ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, 0112045.0, em prosseguimento.”

DO MÉRITO

Procedendo de forma genérica, adentrou ao mérito sem enfrentamento eficaz da autuação sofrida. Não tendo logrado êxito na instância a quo reiterou em sede recursal os mesmos argumentos interpostos em sede de impugnação tal qual a íntegra do item 12 que , em síntese, representa a essência de sua tese:

“12. Consoante se observa do Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, entregue ao ora Recorrente, não se sabe a que título, em data posterior Aquela da entrega do Auto de Infração, a d. fiscalização considera para a fixação da base de cálculo das contribuições supostamente devidas, valores obtidos em rescisões, recibos de

férias e recibos de salários não incluídos em folha de pagamento. Transcreve-se:

"8. Foram efetuados os seguintes lançamentos:

(.)

REC- com valores obtidos em rescisões, recibos de férias e recibos de salário não incluídos em folha de pagamento;

RES - com valores obtidos em rescisões não incluídas em folha de pagamento;

SAL - com valores de recibos de salário não incluídos em folha de pagamento;"

DOS ELEMENTOS PROBANTES

Às fls 669 / 955, nos documentos denominados Relatório Fatos Geradores Geral, a Autoridade fiscal discrimina, uma a uma, as fontes de origem da autuação oportunizando pois ao recorrente guerrear pontualmente os elementos probantes que justificaram a constituição dos créditos tributários ora em comento.

Para efeito de registro, à título de amostra mínima, estratificado do Relatório Fatos Geradores Geral colacionado pela Autoridade autuante, parte do combatido levantamento classificado como “ *RES - com valores obtidos em rescisões não incluídas em folha de pagamento*”, revela nome e salário-de-contribuição - SC do empregado considerados para efeito do lançamento em comento. **Portando no exercício da ampla defesa e do contraditório a empresa poderia ter efetivamente guerreado todos os levantamentos colacionando provas contrárias às apresentadas nos autos.**

DAS ILEGALIDADES E DAS INCONSTITUCIONALIDADES

A Recorrente alegou ser inconstitucional a cobrança de Juros de mora e aplicação da taxa SELIC e alegou ainda que é ilegal a exigência de recolhimento de incidência das rubricas Salário-Educação, SAT, INCRA e SEBRAE.

Quanto aos juros e a taxa SELIC aplicada, este Conselho pacificou o entendimento quando da emissão da Súmula nº 4:

“Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”*

Sobre as arguições de inconstitucionalidades, exorte-se a Súmula nº 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF :

“Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

DAS MULTAS

É compulsório observar que o artigo 144 do Código Tributário Nacional-CTN define que o lançamento **reporta-se à data da ocorrência do fato gerador** da obrigação e **rege-se pela lei então vigente**, ainda que posteriormente modificada ou revogada :

*“ Art. 144. O lançamento **reporta-se à data da ocorrência do fato gerador** da obrigação e **rege-se pela lei então vigente**, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

Na hipótese de novos critérios de apuração ou de **novos processos de apuração** é que se aplica a previsão do § 1º deste artigo:

*“ § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha **instituído novos critérios de apuração** ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios ”*

O presente lançamento não está submetido à novos critérios de apuração. Assim, ainda que estivesse não implicaria inobservar o preceituado no caput do artigo 144 CTN.

Na forma do registro de fls.665, no Relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD e Acréscimos Legais da Multa, o cálculo do valor da multa teve por base os parâmetros estabelecidos pelo art. 35, I, II, II da Lei nº8.212/91.

Entretanto o artigo supra foi alterado pela Lei 11.941/2009, estabelecendo não novos critérios de apuração mas determinando que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de **multa de mora** nos termos do **art. 61 da Lei nº 9.430, de 27** de dezembro de 1996, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%:

*“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes **das contribuições sociais previstas** nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, **não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora** e juros de mora, **nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996** (Redação dada pela Lei 11.491, 2009)”(grifos do relator)*

Lei 9.430/96:

*“ Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, **cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos***

na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) ”

MULTA MAIS BENÉFICA

O artigo 106, II, “c”, do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna.

Assim, impõe-se, que o cálculo da multa seja efetuado com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 de modo que comparando o resultado com o valor da multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 prevaleça a multa mais benéfica.

“ Art. 106. A lei **aplica-se a ato ou fato pretérito:**

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

*c) **quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.**”*

Desse modo, pelo exposto, é pertinente o recálculo da multa cuja a definição do cálculo se observará quando a liquidação do crédito for postulado pelo contribuinte, de acordo com o artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº14, de 4 de dezembro de 2009:

“Art. 2º No momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte, o valor das multas aplicadas será analisado e os lançamentos, se necessário, serão retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.”

Processo nº 18159.002599/2010-68
Acórdão n.º **2403-002.627**

S2-C4T3
Fl. 6

CONCLUSÃO

Conheço do recurso, para NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, determinando que se proceda ao recálculo da multa de mora conforme o art. 35 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20% , critérios desta data que devem ser observados quando da ocasião do pagamento.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator